Acórdão: 22.339/19/2ª Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.001256887-82

Impugnação: 40.010148380-01

Impugnante: Fast Ariam Equipamentos Ltda

CNPJ: 10.931741/0001-40

Proc. S. Passivo: Grazielle Seger Pfau/Outro(s)

Origem: DGP/SUFIS – NCONEXT - RJ

#### **EMENTA**

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. Constatada a falta de retenção e recolhimento do ICMS devido a título de substituição tributária, relativo ao diferencial de alíquota nas aquisições interestaduais de "Ilhas para Congelados" e "Expositores Refrigerados", NCM 8418.50, listados no item 7 do Capítulo 21 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, com vigência a partir de 01/01/16. Infração caracterizada, nos termos do § 3º do art. 12 do Anexo XV do RICMS/02, redação vigente no período autuado. Corretas as exigências do ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária (DIFAL/ST - diferença de alíquota inerente a mercadoria sujeita à ST), no período de outubro de 2017 a fevereiro de 2019.

A Autuada é empresa sediada no município de Londrina/PR, com atividade principal de fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios (CNAE 28.23-2-00), e encontra-se na condição de substituta tributária por força do Protocolo ICMS nº 192/09.

As operações autuadas são relativas aos produtos "Ilhas para Congelados" e "Expositores Refrigerados", NCM 8418.5090, relacionados no item 7 do Capítulo 21 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 (efeitos a partir de 01/01/16), destinados ao ativo imobilizado dos contribuintes destinatários mineiros.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e § 2°, inciso I e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII e § 2°, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

O presente trabalho encontra-se instruído por Intimação Fiscal e resposta da Contribuinte (fls. 02/05); Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF nº 10.000028981-76

(fls. 06/07); Auto de Infração – AI (fls. 08/11); Anexo 1 - Relatório Fiscal/Contábil (fls. 12/18); Anexo 2 – "Relatório de Apuração do ICMS ST DIFAL Devido"; Anexo 3 - "Demonstrativo de Cálculo do ICMS ST DIFAL Apurado; Anexo 4 – Produtos Relacionados; Anexo 5 - Contribuintes Destinatários; Anexo 6 – Notas fiscais selecionadas – amostragem; Anexo 7 – Intimação Ofício nº 024/19/NCONEXT-RJ, de 07.02.2019 e resposta do contribuinte à intimação; Anexo 8 – Solução de Consulta nº 98.007, de 31/01/2019 da SRF, Consulta de Contribuinte nº 082/2017, de 27 de março de 2017 e Acórdão do Conselho de Contribuinte nº 23.161/19/3ª, de 29 de janeiro de 2019; CD de fls. 19 (Anexos 2 a 8).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 22/43, acompanhada dos documentos de fls. 44/235.

Requer, ao final, a procedência da impugnação.

O Fisco, em manifestação de fls. 237/254, refuta as alegações da Defesa, requerendo, portanto, a procedência do lançamento.

A Assessoria do Conselho de Contribuintes, em parecer de fls. 257/277, opina pela procedência do lançamento.

#### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão.

Conforme relatado, a autuação trata da constatação fiscal de que a Autuada, sediada no município de Londrina/PR, com atividade principal de fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios (CNAE 28.23-2-00), na condição de substituta tributária por força do Protocolo ICMS nº 192/09, deixou de efetuar a retenção e o recolhimento do ICMS devido por substituição tributária (DIFAL/ST - diferença de alíquota inerente a mercadoria sujeita à ST), no período de outubro de 2017 a fevereiro de 2019.

São operações relativas aos produtos "Ilhas para Congelados" e "Expositores Refrigerados", NCM 8418.50, relacionados no item 7 do Capítulo 21 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 (efeitos a partir de 01/01/16), destinados ao ativo imobilizado dos contribuintes destinatários mineiros:

#### 21. PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:

21.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá (Protocolo 192/09), Paraná (Protocolo ICMS 192/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 192/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 192/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 192/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 31/09).

ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%)	VIGÊNCIA
7.0	21.007.00	8418.50	Outros móveis (arcas, armários, vitrines, balcões e móveis semelhantes) para a conservação e exposição de produtos, que incorporem um equipamento para a produção de frio	21.1	45	A PARTIR DE 01/01/16

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e § 2°, inciso I e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII e § 2°, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

O Fisco relata que, mediante conferência de documentos e arquivos eletrônicos fiscais da Contribuinte, verificou que a Autuada deixou de destacar o ICMS/ST, referente ao diferencial de alíquota, nas operações com os produtos relacionados no Anexo 4 do Auto de Infração, destinadas a consumidores finais inscritos, listados no Anexo 5 do Auto de Infração (ambos anexos inseridos no CD de fls. 19).

Registra que a Contribuinte, até setembro de 2017, utilizava a NCM 8418.50, correspondente a "Outros móveis (arcas, armários, vitrines, balcões e móveis semelhantes) para a conservação e exposição de produtos, que incorporem um equipamento para a produção de frio), nas operações de venda de seus produtos "Ilha para Congelados" e "Expositores Refrigerados", portanto, sujeitos à substituição tributária, por força do Protocolo ICMS nº 192/09 e do RICMS/02.

Contudo, a partir de outubro de 2017, para os mesmos produtos, com os mesmos códigos de produtos, passou a utilizar uma NCM diferente, qual seja, a NCM 8418.6940, correspondente a "Grupos frigoríficos de compressão com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora", que não estaria sujeita à substituição tributária.

Intimada, mediante Ofício nº 024/19/NCONEXT-RJ de 07/02/19 (fls. 02/03), a apresentar justificativa para a mudança da NCM dos seus produtos, a Contribuinte respondeu, em 18/02/19 (fls. 04), que, no ano de 2017, solicitou uma análise técnica de um engenheiro especialista em refrigeração, com vistas a determinar qual seria a NCM que abarcaria seu produto.

O Fisco, então, buscou um melhor entendimento sobre a matéria junto às Soluções de Consultas da Coordenação-Geral de Tributação, órgão da Receita Federal, responsável por dirimir dúvidas sobre as Nomenclaturas Comuns de Mercadorias-NCM/NBM, resultando na Solução de Consulta nº 98.007 — Cosit, de 31/01/19, constante do Anexo 8 do Auto de Infração — CD de fls. 19.

O Fisco destaca que essa consulta deixa claro que os produtos com características de "Ilha para Congelados" e "Expositores Refrigerados" devem ser enquadrados na NCM 8418.50, correspondente a "Outros móveis (arcas, armários, vitrines, balcões e móveis semelhantes) para a conservação e exposição de produtos, que incorporem um equipamento para a produção de frio".

Diante disso, e seguindo o mesmo entendimento consubstanciado na Consulta de Contribuinte nº 082/2017— PTA 45.000012119-19, de 27/03/17, e no Acórdão nº 23.161/19/3ª, de 29/01/19, proferido por este Conselho de Contribuintes e relativo a mesma matéria e sujeição passiva, ambos inseridos no CD de fls. 19 (Anexo 8 do Auto de Infração), o Fisco procedeu ao enquadramento dos produtos em questão (NCM 8418.50) e lavrou o presente Auto de Infração para as exigências cabíveis.

A apuração do ICMS devido por substituição tributária - DIFAL, não retido e não recolhido pela Autuada, encontra-se demonstrada nos Anexos 2 e 3 do Auto de

Infração - planilhas intituladas "Relatório de Apuração do ICMS ST DIFAL Devido" e "Demonstrativo de Cálculo do ICMS ST DIFAL", constantes da mídia eletrônica de fls. 19, cujos valores se apresentam consolidados mensalmente no Demonstrativo do Crédito Tributário de fls. 15/16 dos autos, em que se apurou, também, as multas de revalidação e isolada.

Registra-se que o valor do ICMS/ST em discussão foi apurado de acordo com o disposto no art. 43, § 8°, inciso I, alíneas "a" a "c", do RICMS/02:

#### RICMS/02

Art. 1º O Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre:

(...)

VII - a entrada, em estabelecimento de contribuinte, em decorrência de operação interestadual, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente;

 $(\ldots)$ 

Art. 43. Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

 $(\ldots)$ 

## Efeitos a partir de 01/01/16

- § 8° Para cálculo da parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, devida a este Estado, será observado o seguinte:
- I na hipótese do inciso VII do caput do art. 1° deste Regulamento:
- a) para fins do disposto no art. 49 deste Regulamento:
- a.1) do valor da operação será excluído o valor do imposto correspondente à operação interestadual;
- a.2) ao valor obtido na forma da subalínea "a.1" será incluído o valor do imposto considerando a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria;
- b) sobre o valor obtido na forma da subalínea "a.2" será aplicada a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria;
- c) o imposto devido corresponderá à diferença positiva entre o valor obtido na forma da alínea "b" e o valor do imposto relativo à operação interestadual, assim considerado o valor



resultante da aplicação da alíquota interestadual sobre o valor da operação de que trata a subalínea "a.1" antes da exclusão do imposto;

(...)

Art. 49. O montante do imposto integra sua base de cálculo, inclusive nas hipóteses previstas nos incisos I e II do *caput* do artigo 43 deste Regulamento, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

 $(\ldots)$ 

Em sua peça de defesa, a Impugnante afirma que seus produtos "Ilhas para congelados" e "Expositores verticais" são "equipamentos voltados ao conceito de "instalação comercial" e/ou "equipagem comercial", portanto, "independentemente da NCM/SH em que se classifiquem", não se enquadram como "produtos eletrônicos, eletroeletrônicos ou eletrodomésticos", previstos no Protocolo ICMS nº 192/09 (anexado às fls. 88/101), como entende o Fisco.

Relata que, em 2017, "solicitou uma análise técnica, feito por um engenheiro especialista em refrigeração, que resultou no enquadramento do produto na NCM 8418.6940 (Grupos frigoríficos de compressão com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora), não se sujeitando a substituição tributária no período autuado (10/2017 a 02/2019), haja vista que o produto não é "eletrônico, eletroeletrônico e eletrodoméstico":

ř.	Grupos frigoríficos de compressão com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora.
	Ex 01 - Para ar-condicionado

Entende que não basta o produto se enquadrar numa NCM/SH listada no Protocolo ICMS nº 192/09, como também não basta que a descrição do produto seja igual ao do citado protocolo.

Destaca que o seu produto possui "aplicação comercial", enquanto os produtos alcançados pelo referido protocolo são aqueles classificados exclusivamente como sendo produtos eletrônicos, eletroeletrônicos ou eletrodomésticos.

Acrescenta que seus equipamentos são conhecidos como "ilhas de produtos congelados" ou "ilhas de produtos refrigerados", que são utilizados comumente em supermercados, não possuindo características de uso doméstico.

Transcreve a Cláusula Primeira do Protocolo ICMS nº 192/09 e Anexo Único (itens 2 e 7), e reitera que o citado protocolo não elenca entre os seus itens os seus produtos, "Ilhas para congelados" e "Expositores verticais":

22.339/19/2<sup>a</sup> 5

## Anexo Único do Protocolo ICMS nº 192/09

ITEM	CÓDIGO NCM/SH	DESCRIÇÃO
2	8418.10.00	Combinações de refrigeradores e congeladores ("freezers"), munidos de portas exteriores separadas
[]	[]	[]
7	8418.50.10 8418.50.90	Outros congeladores ("freezers")

(...)

Anexa, às fls. 103/108, catálogo do produto "Ilha Compacta Fechada", e ainda, às fls. 29, colaciona foto, para demonstrar que os produtos em questão são expositores comerciais refrigerados, com capacidade de gerar frio de forma autônoma, e que, independentemente da NCM /SH em que estejam classificadas, não poderiam ser confundidos com eletrodomésticos, em razão de aplicação exclusiva comercial, não sendo voltados para destinação ou aplicação doméstica.

Complementa que os equipamentos em análise são inapropriados para uso residencial, considerando seu tamanho e funcionamento (dissipação do calor gerado pelo seu sistema mecânico que produz a refrigeração, provocando uma sensação térmica desconfortável), não podendo, portanto, ser caracterizados como eletrodomésticos.

Destaca, também, que a patente do produto indica sua destinação para ambientes diferentes daqueles domésticos, conforme Certificado de Registro Industrial, acostado às fls. 110/120, e, ainda, que "o produto está cadastrado no FINAME, ou seja, é um equipamento destinado ao ativo fixo de estabelecimentos comerciais, os quais poderão utilizar linhas de créditos federais para adquiri-los e utilizá-los".

Diante dos fatos, reitera mais uma vez que ""as ilhas para congelados" fabricadas pela impugnante não estão sujeitas ao Protocolo ICMS nº 192/2009, porquanto simplesmente não são mercadorias/produtos/operações sujeitas a substituição tributária em razão de não se enquadrarem no conceito de "refrigeradores" ou "freezers" para uso doméstico ou residencial".

Traz entendimento exposto pela Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina, externado nas Consultas nºs 81/14 e 160/14 (fls. 122/126), no sentido de que os equipamentos de refrigeração destinados à exposição de mercadorias, classificados no código NCM/SH 8418.5090, não estão sujeitos à substituição tributária.

Destaca o Parecer Normativo ST nº 02, de 04/02/15, do Estado do Rio de Janeiro, conforme fls. 128/131, em que "fixa entendimento quanto à definição de produto eletrodomésticos e eletroeletrônicos", e transcreve excertos do Parecer nº 15153, de 20/08/15, elaborado pelo estado do Rio Grande do Sul, o qual apresenta o entendimento de que os refrigeradores das posições 8418.50.10 e 8418.50.90 da NCM/SH não são sujeitos à substituição tributária.

Também cita decisões do Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul, duas no sentido de que os produtos "Ilhas para congelados" e "Expositores verticais" não se encontram listados no Protocolo ICMS nº 192/09, não estando sujeitos à substituição tributária (conforme fls. 32 e 133/134), e uma versando sobre inaplicabilidade do referido protocolo em relação a produtos diversos do presente processo (fls. 33).

Destaca às fls. 34/35 excertos do parecer técnico contratado, afirmando que "o laudo atesta de maneira técnica que as mercadorias produzidas pela impugnante não podem ser consideradas como eletrônicos", e, ainda, "não são passíveis de enquadramento como um eletrodoméstico".

Conclui que "o laudo técnico afastou qualquer pecha de dúvida, de que os produtos não estão contidos no Protocolo de ICMS 192/09 e muito menos nas demais alterações, em especial no Convênio 92/2015, já que as ilhas para congelados não podem ser consideradas como eletrônicos, eletrodomésticos e eletrodomésticos". (sic)

Acrescenta, em sua conclusão que, "se o Protocolo ICMS 192/09 tem como expressa função descrita em sua primeira linha (na verdade no próprio título), dispor "sobre a substituição tributária nas operações com produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos", resta demonstrada a flagrante ilegalidade da pretensão fiscal".

No tocante ao objeto do Convênio ICMS nº 92/15, acostado às fls. 149/182, rebate que "é indiferente o fato da NCM/SH da mercadoria produzida pela empresa constar na lista anexa de protocolo ou convênio que trata exclusivamente de "eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos".

Acrescenta que o Decreto nº 46.931/15, constante às fls. 184/232 (especificamente o Capítulo 21), que alterou o RICMS/02 em razão do referido convênio, "faz referência expressa a produtos "eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos"".

Por fim, aduz que há ilegalidade na redação proferida no § 3° do art. 12 do Anexo XV do RICMS/02, a qual determinava que "as denominações dos capítulos da Parte 2 deste Anexo são irrelevantes para definir os efeitos tributários, visando meramente facilitar a identificação das mercadorias sujeitas a substituição tributária".

Segundo a Defesa, "os Estados da Federação devem celebrar portarias e convênios no âmbito do CONFAZ para instituir a incidência de ICMS/ST sobre determinados produtos, porquanto assim disposto na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 87/1996". (sic)

Continua com o raciocínio de que, "se a portaria tinha como objeto tão somente a substituição tributária no âmbito de mercadorias consideradas "eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos", não pode uma das partes, em âmbito interno, alterar o sentido daquilo que fora pactuado". (sic)

Acrescenta que "a redação conferida, por meio do Decreto Estadual nº 46.931/2015, ao § 3º, do art. 12, do Anexo XV, do RICMS/2002, afronta de maneira tão explícita a portaria e convênio celebrados pelo Estado de Minas Gerais, que no

ano de 2018 a norma foi alterada, de forma que atualmente em sua redação determina que "O regime de substituição tributária alcança somente as mercadorias constantes dos itens vinculados aos respectivos capítulos nos quais estão inseridas"".

Entende, então, que "resta nítido que os argumentos expendidos pelo Fisco Mineiro para manter a autuação lavrada contra a impugnante carecem de fundamentação legal".

Contudo, ao contrário das alegações da Impugnante, o presente lançamento está plenamente respaldado na legislação que rege a matéria, com vigência a partir de 01/01/16.

Vale esclarecer, inicialmente, que há equivalência entre a "Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM)" e a "Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH)", esta adotada pela legislação mineira, pois, nos termos do art. 3° do Decreto Federal n° 8.950/16, a NCM constitui a NBM/SH.

No tocante à divergência de classificação NBM/SH dos produtos em análise, suscitada nos autos, importa comentar que, de fato, a classificação/enquadramento na codificação da NBM/SH pode ser feita pelo próprio contribuinte, que é quem mais conhece o produto de sua fabricação e suas peculiaridades.

Porém, compete ao Fisco a verificação dessa classificação, interpretando as legislações pertinentes e observando especialmente o disposto nas Regras Gerais de Interpretação e nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado e, ainda, as soluções de Consulta da Receita Federal do Brasil sobre classificação de mercadorias.

Na hipótese de o Fisco discordar da classificação feita pelo contribuinte, poderá revê-la e efetuar a alteração da forma como entender correta, acompanhada da devida justificativa legal.

Considerando que a competência, para apreciar eventual dúvida quanto ao correto enquadramento de produtos na classificação fiscal, é da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o Fisco trouxe aos autos a Solução de Consulta nº 98.007 – Cosit, de 31/01/19 (Anexo 8 do Auto de Infração), em que restou evidente que os produtos com características de "Ilhas para Congelados" e "Expositores Refrigerados" devem ser enquadrados na NCM 8418.50, que corresponde a "Outros móveis (arcas, armários, vitrines, balcões e móveis semelhantes) para a conservação e exposição de produtos, que incorporem um equipamento para a produção de frio":

Coordenação-Geral de Tributação Solução de Consulta nº 98.007 - Cosit Data 31 de janeiro de 2019

(...)

22.339/19/2ª

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM 8418.50.10

Mercadoria: Móvel para exposição de alimentos congelados com evaporador incorporado, abertura

vertical da porta superior e horizontal da porta inferior, capacidade de 593 l e temperatura do ar para conservação de -22°C a -20°C.

Código NCM 8418.50.90

Mercadoria: Móvel para exposição de alimentos resfriados com evaporador incorporado, abertura vertical das portas, capacidade de 776 l e temperatura do ar para conservação de 2°C a 4°C.

Dispositivos Legais: (RGI/SH) 1 (texto da posição 84.18) e 6 (texto da subposição 8418.50) e RGC/NCM 1 (textos dos itens 8418.50.10 e 8418.50.90) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e Tipi aprovada pelo Decreto 8.950, de 2016, e subsídios das NESH, aprovadas pelo Decreto nº 435/92, atualizadas pela IN/RFB nº 1.788, de 2018.

(...

Assim, correto o procedimento do Fisco, quando considerou a classificação dos produtos objeto de autuação na NCM 8418.50.

Salienta-se que as próprias consultas de contribuintes trazidas pela Defesa indicam que os produtos "Ilhas para Congelados" e "Expositores Refrigerados" são enquadrados na NCM 8418.50.

Quanto à afirmação da Impugnante de que as "Ilhas para congelados" e os "Expositores verticais" não estão inseridas no rol das mercadorias sujeitas à substituição tributária, listadas no Anexo Único do Protocolo ICMS nº 192/09, há que se destacar, inicialmente, que o Convênio ICMS nº 92/15, que estabeleceu nova sistemática de uniformização e identificação das mercadorias e bens passíveis de sujeição ao regime de substituição tributária, inseriu no item 7 de seu Anexo XXII os produtos "Outros móveis (arcas, armários, vitrines, balcões e móveis semelhantes) para a conservação e exposição de produtos, que incorporem um equipamento para a produção de frio", sujeitando-os, portanto, à sistemática de substituição tributária. Confira-se:

#### CONVÊNIO ICMS 92, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

Estabelece a sistemática de uniformização e identificação das mercadorias e bens passíveis de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes.

(...)

Cláusula primeira - Este convênio estabelece a sistemática de uniformização e identificação das mercadorias e bens passíveis de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes.

22.339/19/2\*

Parágrafo único - Este convênio se aplica a todos os contribuintes do ICMS, optantes ou não pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional.

Cláusula segunda - O regime de substituição tributária ou de antecipação do recolhimento do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, aplica-se às mercadorias ou bens constantes nos Anexos II a XXIX deste convênio.

(...)

Cláusula quarta - A identificação e especificação dos itens de mercadorias e bens em cada segmento, bem como suas descrições com as respectivas classificações na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, estão tratadas nos Anexos II a XXIX deste convênio, observada a relação constante na alínea "a" do inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único - Na hipótese de a descrição do item não reproduzir a correspondente descrição do código ou posição utilizada na NCM/SH, os regimes de substituição tributária ou de antecipação do recolhimento do ICMS com encerramento de tributação serão aplicáveis somente às mercadorias ou bens identificados nos termos da descrição contida neste convênio.

(./.)

ANEXO XXII

PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
7.0	21.007.00		Outros móveis (arcas, armários, vitrines, balcões e móveis semelhantes) para a conservação e exposição de produtos, que incorporem um equipamento para a produção de frio

(...)

Por sua vez, o Convênio ICMS nº 155/15 estabeleceu que os Convênios e Protocolos que versassem sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, continuariam a produzir efeitos, naquilo que não fossem contrários às disposições do Convênio ICMS nº 92/15, *in verbis*:

CONVÊNIO ICMS n° 155, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015.

Dispõe	sobre	a p	orodução	de	efei	tos	de	Convênios	s e
Protoco	olos	que	versem	2	obre	0	S	regimes	de
substit	uição	tı	ributária	1 6	e de	2 6	ante	ecipação	de
recolhi	mento	do	o ICMS	CO	m o	er	ncei	ramento	de

tributação, <u>relativos às operações subsequentes,</u> a partir de 1° de janeiro de 2016.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 159ª Reunião Ordinária realizada em Maceió, AL, no dia 11 de dezembro de 2015, tendo em vista o disposto nos art. 6° a 9° da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, bem como na alínea "a" do inciso XIII do § 1° e nos §§ 7° e 8° do art. 13 da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, e nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

#### CONVÊNIO

Cláusula primeira - Os Convênios e Protocolos que versam sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, continuam a produzir efeitos, naquilo que não forem contrários às disposições do Convênio ICMS 92/15, de 20 de agosto de 2015.

Cláusula segunda - Este convênio passa a vigorar a partir de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1° de janeiro de 2016.

(Grifou-se)

Antes dessas modificações, o legislador mineiro, ao relacionar as mercadorias classificadas no código NCM 8418.5090 como sujeitas à substituição tributária na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, mais especificamente no item 29.1.7, com vigência até 31/12/15, considerou somente os produtos "Outros Congeladores ("Freezers")", ou seja, não incluiu, à época, os refrigeradores, aí incluídos os "Expositores Refrigerados", inclusive os de tipo ILHA, ou qualquer outro tipo de mercadoria abarcada pela posição 8418.50, que não se confundisse com "Outros Congeladores":

29. PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉST							
	29.1. Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária						
(Protoco	nterno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá (Protocolo 192/09), Paraná (Protocolo ICMS 192/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 192/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 192/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 192/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 31/09).						
Subitem	Código NBM/SH	Descrição MVA (%) VIFÊNCI					
29.1.7	8418.50.10	Outros congeladores ("freezers") 45		ATÉ			
23.1.7	8418.50.90	The state of the s	40	31/12/15			

Com as modificações introduzidas pelo Convênio ICMS nº 92/15, as quais foram implementadas no regulamento mineiro, mediante Decreto nº 46.931/15,

surtindo efeitos a partir de 01/01/16, foram incluídos no *rol* das mercadorias submetidas à sistemática da substituição tributária, especificamente no item "7" do Capítulo 21 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, os produtos "Outros móveis (arcas, armários, vitrines, balcões e móveis semelhantes) para a conservação e exposição de produtos, que incorporem um equipamento para a produção de frio":

#### 21. PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS

# Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária: 21.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá (Protocolo 192/09), Paraná

(Protocolo ICMS 192/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 192/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 192/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 192/09) e São Paulo (Protocolo

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	
7.0	21.007.00		Outros móveis (arcas, armários, vitrines, balcões e móveis semelhantes) para a conservação e exposição de produtos, que incorporem um equipamento para a produção de frio	21.1	45

Efeitos a partir de 1º/01/2016 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015.

Portanto, é fato inconteste que a partir de 01/01/16, os produtos "Ilhas para Congelados" e "Expositores Refrigerados", NCM 8418.5090, estão inseridos no *rol* das mercadorias sujeitas à substituição tributária (item 7.0 do Capítulo 21 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02), mesmo que não sejam utilizados em residência.

Destaca-se que as respostas às Consultas divulgadas pela Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Santa Catarina, bem como os pareceres e decisões judiciais, todos citados pela Impugnante, não têm nenhuma repercussão sobre o feito fiscal, pois, além de não terem efeito vinculante e não serem do âmbito do estado de Minas Gerais, são anteriores a 01/01/16, ou se referem a fatos geradores anteriores a 01/01/16, data das modificações introduzidas na legislação mineira, por força do Convênio ICMS nº 92/15.

O argumento da Impugnante de que os produtos objeto da autuação ("Ilhas para Congelados" e "Expositores Refrigerados", NCM 8418.5090) não se confundem com eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos também não tem qualquer repercussão sobre o feito fiscal.

Com efeito, o § 3º do art. 12 do Anexo XV do RICMS/02 (vigente até 31/12/17) traz a seguinte observação quanto à classificação dos produtos no momento da análise de sua subsunção ao instituto da substituição tributária:

Art. 12. O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária

relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes.

( . . . )

Efeitos de  $1^{\circ}/01/2016$  a 31/12/2017 - Redação dada pelo art.  $1^{\circ}$ , e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec.  $n^{\circ}$  46.931, de 30/12/2015:

"§ 3º As denominações dos capítulos da Parte 2 deste Anexo são irrelevantes para definir os efeitos tributários, visando meramente facilitar a identificação das mercadorias sujeitas a substituição tributária."

( . . . )

Vê-se que a legislação foi incisiva e direta no sentido de que as denominações da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 são irrelevantes para definir os efeitos tributários e visam apenas facilitar consultas e identificação das mercadorias sujeitas à substituição tributária.

É pacífico o entendimento deste Conselho no sentido de que a aplicação do regime de substituição tributária estabelecido no Anexo XV do RICMS/02 tem por condições cumulativas encontrar-se o produto classificado em um dos códigos da NBM/SH relacionados na Parte 2 do citado Anexo e enquadrar-se na descrição contida no respectivo item do capítulo a que se refere, devendo-se acrescentar que o "Âmbito de Aplicação" da substituição tributária estabelecido na citada Parte 2 se adequa perfeitamente ao caso dos autos, pois abarca a unidade da Federação onde a Impugnante encontra-se estabelecida (estado do Paraná):

Âmbito de aplicação estabelecido no item 7 do Capítulo 21 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02: "Interno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá (Protocolo 192/09), Paraná (Protocolo ICMS 192/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 192/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 192/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 192/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 31/09).

(...)

22.339/19/2ª

(destacou-se)

Sendo assim, verificada que a NBM/SH está relacionada na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 e que a descrição do produto é compatível com o que consta do correspondente item do referido diploma legal, como ocorre no caso dos autos, pode-se concluir que os produtos objeto de autuação estão sujeitos à substituição tributária.

Nesse sentido, vale acrescentar o seguinte comentário do Fisco:

Entendemos que a citação no Protocolo ICMS 192/09, disciplinando a substituição tributária para os produtos considerados produtos eletrônicos, eletroeletrônicos ou eletrodomésticos, é meramente

13

indicativa e não deve ser considerada como vinculante. Quando o legislador tem a intenção vinculante aos produtos, o faz expressamente, como no caso do Protocolo ICMS 41/08, Cláusula primeira, §1°. Neste, disciplina que às operações com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados terão uso especificamente automotivo.

PROTOCOLO ICMS 41, DE 4 DE ABRIL DE 2008

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças.

Os Estados do Amapá, Amazonas, Bahia, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraná, Piauí, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo e o Distrito Federal, neste ato representados pelos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação e Gerente de Receita, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no art. 9° da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

#### PROTOCOLO

Cláusula primeira - Nas operações interestaduais com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no Anexo Único deste realizadas protocolo, entre contribuintes situados nas unidades federadas signatárias deste protocolo, fica atribuída ao remetente, qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativo às operações subsequentes.

§ 1° O disposto neste protocolo aplica-se às operações com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no Anexo Único, de uso especificamente automotivo (grifo nosso), assim compreendidos os que, em qualquer etapa do ciclo econômico do setor automotivo, sejam adquiridos ou revendidos estabelecimento de indústria ou comércio de veículos automotores terrestres, bem como de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios, desde que a mercadoria objeto da operação interestadual esteja sujeita regime da substituição tributária nas operações internas no Estado de destino.

(...)

Como foi dito no exemplo acima do Protocolo ICMS nº 41/08, quando deseja ser específico quando a sua



destinação o Convênio e/ ou Protocolo fazem de forma expressa.

Além do que até 31.12.2015, o regime tributário da substituição tributária, disciplinado no Anexo XV do RICMS/2002, dependia do implemento de duas condições: a classificação do produto em um dos códigos da NBM/SH descritos na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002 e seu enquadramento na respectiva descrição. A partir de 1º de janeiro de 2016, além dos requisitos acima, o contribuinte deverá observar a coluna "Âmbito de Aplicação" da citada Parte 2, não ocorrendo a substituição tributária quando o código aposto nessa coluna indicar "Inaplicabilidade". No caso em tela, houve correta classificação na subposição 8418.50 da NBM/SH, com a correta descrição dos produtos: "Outros móveis (arcas, armários, vitrines, balcões e móveis semelhantes) para a conservação e de produtos, que incorporem exposição equipamento para a produção de frio", conforme aplicação \21.1., âmbito /de/ portanto sujeito substituição tributária.

(...)

Importa comentar que, de fato, a redação do § 3° do art. 12 do Anexo XV do RICMS/02 foi alterada pelo Decreto nº 47.314/17, de 28/12/17, com efeitos a partir de 01/01/18, no sentido de que o regime de substituição tributária passou a alcançar "somente as mercadorias constantes dos itens vinculados aos respectivos capítulos nos quais estão inseridas".

Contudo, tal alteração em nada modificou o entendimento de que os produtos objeto de ação fiscal são sujeitos à substituição tributária, pois além desses produtos estarem classificados em um dos códigos da NBM/SH relacionados na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 e se enquadrarem na descrição contida no respectivo item do capítulo a que se referem (item 7.0 do Capítulo 21 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02), eles são vinculados ao respectivo Capítulo 21, relativo a "PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS".

Vale registrar que os produtos em análise, tenham ou não características de produtos <u>eletrônicos/eletroeletrônicos</u>, tenham ou não <u>destinação residencial</u>, em nada implicam o lançamento, conforme acima abordado.

Ressalta-se que o entendimento acima exposto é corroborado pela solução dada pela SEF/MG à Consulta de Contribuinte nº 082/17, tendo como consulente empresa que explora, basicamente, a mesma atividade da Impugnante, *in verbis*:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 082/2017

(...)

ORIGEM: Araucária – PR

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA APLICABILIDADE - REFRIGERADORES

E 15

CONGELADORES - O regime de substituição tributária disciplinado no Anexo XV do RICMS/2002 aplica-se em relação ao produto incluído em um dos códigos da NBM/SH relacionados na Parte 2 do referido Anexo, desde que integre a respectiva descrição e haja indicação no código aposto na coluna denominada "Âmbito de Aplicação".

EXPOSIÇÃO: A Consulente, estabelecida em Araucária/PR, apura o ICMS pela sistemática do débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual a fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios (CNAE 2823-2/00).

Informa que tem como objeto social a industrialização e comercialização de máquinas e equipamentos para a refrigeração industrial e/ou comercial, especialmente refrigeradores, expositores e balcões frigoríficos classificados na posição 8418.50.90 da NCM.

Salienta que entre os equipamentos que produz estão os refrigeradores, os quais têm a finalidade de apenas conservar resfriados os alimentos neles armazenados.

Acrescenta que fabrica congeladores ("freezers"), os quais, diferentemente dos refrigeradores, têm por objetivo manter congelados os produtos neles armazenados a uma temperatura que pode variar entre -12° C (doze graus Celsius negativos) e -18° C (dezoito graus Celsius negativos), classificados na posição 8418.50.10.

Menciona que <u>o item 7 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002 prevê a aplicação da substituição tributária para os produtos classificados na NCM 8418.50 - Outros móveis (arcas, armários, vitrines, balcões e móveis semelhantes) para a conservação e exposição de produtos, que incorporem um equipamento para a produção de frio, conforme autoriza os **Convênios ICMS 92/2015 e 155/2015**.</u>

Ressalta, porém, que o dispositivo citado não obriga ao regime de substituição tributária os equipamentos classificados como refrigeradores, posição 8418.50.90, e congeladores ("freezers"), posição 8418.50.10, pois não estão referidos nos itens da subposição, ou seja, não há extensão desse regime tributário para estes equipamentos, pois, fosse diferente, teria o legislador disposto no item 7 a descrição refrigeradores e congeladores ("freezers").

Entende que, com base na classificação dada pela tabela TIPI, os refrigeradores e congeladores devem ser



enquadrados na NCM 8418.50.90 e 8418.50.10 - "Outros".

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

#### CONSULTA:

Está correto o entendimento de que não se aplica aos refrigeradores e congeladores que comercializa, classificados na NCM 8418.50.90 e 8418.50.10, a substituição tributária prevista no Item 7.0 do Capítulo 21 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002?

#### RESPOSTA:

(...)

O entendimento da Consulente não está correto. O item 7.0 do capítulo 21 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002 prevê a aplicabilidade do regime de substituição tributária em relação às operações subsequentes com os produtos classificados na subposição 8418.50 da NBM/SH, que se enquadrem na descrição "Outros móveis (arcas, armários, vitrines, balcões e móveis semelhantes) para a conservação e exposição de produtos, que incorporem equipamento para a produção de frio", nas operações internas e interestaduais envolvendo os Estados do Amapá, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, conforme âmbito de aplicação 21.1.

Ressalte-se que a descrição contida no citado item 7.0 corresponde à descrição completa da subposição 8418.50 da NBM/SH, alcançando todos os produtos nela classificados.

Estando correta a classificação na NBM/SH dada pela Consulente, os refrigeradores e congeladores classificados nos códigos 8418.50.10 e 8418.50.90 estão enquadrados dentro da subposição 8418.50, especificada no item 7.0 do capítulo 21 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002 e, portanto, sujeitos ao regime da substituição tributária em relação às operações subsequentes.

*(…)* 

(Grifou-se)

Nesse diapasão, o Conselho de Contribuintes de Minas Gerais – CC/MG já reconheceu que os produtos objeto da presente autuação não estavam sujeitos à substituição tributária até 31/12/15, salientando, contudo, que <u>passaram a estar submetidos a essa sistemática a partir de 01/01/16,</u> conforme se verifica pelos Acórdãos n°s 22.893/18/1ª (fatos geradores de abril de 2013 a dezembro de 2015) e 23.161/19/3ª



(fatos geradores de janeiro de 2016 a setembro de 2017), envolvendo a mesma matéria e o mesmo Sujeito Passivo, *in verbis*:

ACÓRDÃO Nº 22.893/18/1ª PTA/AI: 01.000750503-48

IMPUGNANTE: ARIAM EQUIPAMENTOS METALÚRGICOS LTDA

CNPJ: 10.931741/0001-40

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST -DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. ACUSAÇÃO FISCAL DE FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO A TÍTULO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, RELATIVO AO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA NAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE "EXPOSITORES REFRIGERADOS" CONGELADOS"), ("ILHAS PARA 8418.5090, COM FULCRO NO SUBITEM 29.1.7 DA PARTE 2 DO ANEXO XV DO RICMS/02, VIGENTE ATÉ 31/12/15. TODAVIA, TAL PRODUTO SOMENTE PASSOU A INTEGRAR O ROL DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA A PARTIR DE 01/01/16, INSERIDA NO ITEM 7.0 DO CAPÍTULO 21 DA PARTE 2 DO MESMO ANEXO XV. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 23.161/19/3ª

PTA/AI: 01.001041412-53

IMPUGNANTE: ARIAM EQUIPAMENTOS METALÚRGICOS LTDA

CNPJ: 10.931741/0001-40

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST -DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. CONSTATADA A FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO A TÍTULO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, RELATIVO AO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA NAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE "EXPOSITORES REFRIGERADOS" E "ILHAS PARA CONGELADOS", 8418.5090, LISTADOS NO ITEM 7 DO CAPÍTULO 21 DA PARTE 2 DO ANEXO XV DO RICMS/02, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/01/16. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. **CORRETAS** ICMS/ST, EXIGÊNCIAS DO MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II C/C § 2º, INCISO I E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXXVII AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

18

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

22.339/19/2ª

(GRIFOU-SE)

Portanto, como já afirmado, não restam dúvidas de que <u>os produtos "Ilhas para Congelados" e "Expositores Refrigerados", NCM 8418.5090,</u> estão inseridos no

*rol* das mercadorias sujeitas à substituição tributária (item 7.0 do Capítulo 21 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02).

Assim, o trabalho fiscal afigura-se correto, sendo legítimas, pois, as exigências relativas ao ICMS/ST apurado, acrescido da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2°, inciso I e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75. Confira-se:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

 $(\ldots)$ 

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, a base de cálculo prevista na legislação, ou consigná-la com valor igual a zero, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §\$ 9° e 10 do art. 53.

( . . . )

§ 2° As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9° do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

 $(\ldots)$ 

Registra-se que, para a apuração da multa isolada, o Fisco aplicou o limitador previsto no § 2°, inciso I, do mesmo art. 55 da Lei nº 6.763/75:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

§ 2° - As multas previstas neste artigo:

22.339/19/2<sup>a</sup>

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do
imposto incidente na operação ou prestação;
(...)
(Grifou-se).

Quanto às assertivas de inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, alegando falta de razoabilidade das penalidades aplicadas, além de serem confiscatórias, cumpre registrar que o trabalho foi elaborado nos exatos termos da legislação tributária, não cabendo ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I, do RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2° do art. 146;

(...)

Com relação à afronta ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: "NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2°, I, DA LEI ESTADUAL № 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS" (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUO QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR 0 PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...). AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO № 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Dessa forma, observa-se que as infrações cometidas pela Autuada restaram devidamente comprovadas e, não tendo a Impugnante apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo se torna o lançamento em exame.

22.339/19/2<sup>a</sup>

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Silvério Bouzada Dias Campos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2019.

Ivana Maria de Almeida Relatora

Carlos Alberto Moreira Alves Presidente

P